



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Lino de Mouro, n. 25, Bairro Inconfidentes – Contagem
seduc.gabinete@contagem.mg.gov.br - www.contagem.mg.gov.br/educacao



OFÍCIO Nº 172 /2018/ GAB / SEDUC

Contagem, 08 de fevereiro de 2018.

Ao Senhor
Marius Fernando Cunha de Carvalho
Procurador Geral do Município de Contagem

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico para celebração de Termo Aditivo de Termo de Colaboração nº 010/2017.

Senhor Procurador Geral,

Com cordiais cumprimentos, encaminhamos anexo o PA Nº 010/2017 para elaboração de parecer jurídico com vistas à celebração de Termo Aditivo ao Termo de Colaboração nº 010/2017 para **acréscimo de recursos financeiros, visando garantir a alimentação escolar na Educação Infantil por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, conforme Lei Nacional nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE; Lei Nacional nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação; Lei Nacional nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB; Lei 13.019/2014; Decreto Municipal nº 30/2017 e Orientação Normativa nº 6/2017.

Por se tratar de ação continuada da Política Pública de Educação, justifica-se o aditamento do termo de colaboração vigente para acréscimo de recursos financeiros, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, que viabilizará a aquisição de gêneros alimentícios para preparo da alimentação escolar como forma de garantir o bom funcionamento das atividades de Educação Infantil nas creches e pré-escolas parceiras.

O aditamento solicitado obedece ao estabelecido no art. 45 do Decreto Municipal nº 30/2017:

Art. 45 O órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

*I - por termo aditivo à parceria para:
a) ampliação de até trinta por cento do valor global;
(...)*

Desse modo, colocamo-nos à disposição para outras informações necessárias e renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,


Joaquim Antônio Gonçalves
Secretário de Educação

À Procuradoria Geral Municipal de Contagem
Praça Presidente Tancredo Neves, 200 – Camilo Alves – Contagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Educação



MINUTA

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2017

PA. Nº 010/2017 DISPENSA Nº 010/2017

O **MUNICÍPIO DE CONTAGEM** com sede na Praça Presidente Tancredo Neves nº. 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/MG, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.715.508/0001-31, doravante denominado **MUNICÍPIO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo Secretário Municipal Joaquim Antônio Gonçalves, brasileiro, casado, residente e domiciliado Rua Bernardo Monteiro, nº 1000, Contagem/MG portador do CPF 593.304.496-20 e RG MG-2.091.385 SSP/MG, e do outro lado a **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES**, com sede na rua Diogenes Nogueira nº 128, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, inscrito no CNPJ sob. Nº **18.261.578/0001-67**, representada neste ato, por seu Presidente, Maria Vicentina Santos, portador da identidade RG MG 89.263 e inscrito no CPF sob nº 133.817.096-15, doravante denominada **OSC**, acordam e ajustam firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2017**, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto Municipal nº 30/2017 e demais legislações pertinentes, nos termos da proposta do Plano de Trabalho e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto **acréscimo de recursos financeiros para garantir a alimentação escolar na educação infantil por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, em observância das diretrizes da Lei Nacional nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Lei Nacional nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e da Lei Nacional nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB.

1.2 O **MUNICÍPIO** realizará o repasse de recursos financeiros em forma de subsídio à **OSC**, de acordo com o Plano de Trabalho anexo, parte integrante e indissociável deste ajuste (Anexo I).

1.2.1 A **OSC** compromete-se a:

- Fornecer alimentação escolar para crianças da Educação Infantil conforme especificado no Anexo I do Plano de Trabalho e orientado pelo setor de Alimentação Escolar;
- Disponibilizar o cardápio do mês para o setor de Alimentação Escolar;
- Garantir que os funcionários envolvidos com a produção de alimentos estejam devidamente uniformizados e com os equipamentos de segurança necessários;
- Armazenar os gêneros alimentícios de forma adequada e zelar por sua conservação.

CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR, DAS PARCELAS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Educação



Para execução do objeto previsto na Cláusula Primeira deste instrumento, serão alocados recursos financeiros no valor total de **R\$18.832,00 (dezoito mil oitocentos e trinta e dois), divididos em quatro parcelas no valor de R\$4.708,00 (quatro mil setecentos e oito reais)** cada uma, na dotação orçamentária abaixo indicada:

ANO/EXERCÍCIO 2018

CUSTEIO / PNAE	Dotação Orçamentária	
	1121.12.365.0029.2080	Nat. Desp. 33504100 fonte 2144

2.2 O presente Termo de Colaboração passa a ter o valor global de **R\$362.887,30 (trezentos e sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos)**.

2.3 A OSC deverá aplicar fielmente os recursos pactuados em conformidade com o plano de trabalho aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Termo de Colaboração a que se refere este instrumento.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Contagem, de _____ de 2018.

JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES
Secretário Municipal de Educação

MARIA VICENTINA SANTOS
CPF 133.817.096-15
Centro De Educação Infantil Maria De Lourdes Gonçalves

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Nome:
CPF:



PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS				
1.1 PMC				
SECRETARIA GESTORA DA POLÍTICA PÚBLICA				
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
ENDEREÇO			BAIRRO	
Rua Lino de Moro, 101			Inconfidentes	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	
CONTAGEM	MG		(31)3352-5416	
1.1.1 GESTOR DA PARCERIA				
NOME			LOTAÇÃO	
Adriane Brasil Gonçalves			SEDUC	
CARGO			MATRÍCULA	
Gestora pedagógica			139916-6	
E-MAIL GESTOR DA PARCERIA				
adriane.goncalves@edu. contagem.mg.gov.br				
OSC				
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES			18.261.578/0001-67	
ENDEREÇO			BAIRRO	
RUA DIOGENES NOGUEIRA Nº 128			INCONFIDENTES	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	LEI DE UTILIDADE PÚBLICA
CONTAGEM	MG	32.260-250	2559-0513	1745 de 25/05/86
BANCO	AG	CC	NOME DA AGÊNCIA	
BANCO DO BRASIL	503	53.816-7	CIDADE INDUSTRIAL	
E-MAIL				
cei.marialourdes@gmail.com				
1.2 DIRIGENTE				
NOME DO RESPONSÁVEL			CPF	
Maria do Carmo Lara Dias			953105336-72	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO	FUNÇÃO	PERÍODO DE MANDATO	
MG-6.229	PRESIDENTE	Presidente	01/01/2018 a 31/12/2021	
ENDEREÇO			BAIRRO	
Rua Claudio Manoel, 49			Inconfidentes	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	E-MAIL:
Contagem	MG	32260-320	31-3043-8802	cei.marialourdes@gmail.com
ASSINATURA DO DIRIGENTE VALIDANDO O CONTEÚDO DO PLANO				
2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO				
2.1 – PROGRAMA DE GOVERNO: ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
2.2 Identificação do objeto: Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 10/2017, para aporte de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para as crianças/alunos da educação infantil da OSC.				
2.3 Período de execução: Fevereiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018				
2.4 Justificativa da proposição: A educação é a principal forma de inclusão social e melhoramento da qualidade de vida em				

uma comunidade, neste sentido o CEI Maria de Lourdes Gonçalves vem desenvolvendo um trabalho socio-educativo na Região Industrial há 33 anos, atendendo os moradores dos bairros Inconfidentes, Amazonas e Vilas (Canal, Marimbondo, Santo Antônio, Vaquinha, Frigo Diniz, Lemp e São Vicente) locais de alta vulnerabilidade social. Com o presente proposta, pretende-se dar continuidade e ampliar o ingresso e permanência dessas crianças na educação infantil, assim como reduzir o impacto do isolamento sociocultural e educacional da região atendida. Faz-se necessário aportar recursos financeiros para prover a alimentação escolar com vistas a manter segurança nutricional das crianças vinculadas à educação infantil.



3 – METAS

Qtd.	Meta	Quantidade	Prazo
01	Atender, com aquisição de alimentos por meio de PNAE, as crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade da educação infantil.	96 (Crianças)	fevereiro de 2018 à 31 de dezembro de 2018

3.1 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	AÇÃO	INDICADOR		Início	Término	RESPONSÁVEL
		Und.	Qtd.			
01	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Und.	100%	fev/18	dez/18	Diretoria

3.2 – INDICADORES, DOCUMENTOS E OUTROS MEIOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS..

01 – Garantir alimentação escolar para 100% das crianças/alunos da educação infantil da OSC; Comprovar a correta aplicação dos recursos financeiros repassados conforme estabelecido no Manual de Orientação do PNAE.

4 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Descrição da Despesa	Quantidade	Valor Mês 2017	Valor Total 2017	Valor Mês 2018	Valor Total 2018
Material de Consumo: gêneros alimentícios	diversos			R\$ 4.175,00	R\$ 16.700,00
TOTAL GERAL					R\$ 16.700,00

5 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Os valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico.

META PNAE 2018	parcela 01	parcela 02	parcela 03	Parcela 04
	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00
Total 2018	R\$ 16.700,00			

VALOR GLOBAL (FFUNDEB 2017 E 2018 + PNAE 2018)	R\$ 463.971,89
---	-----------------------

6 – CONTRAPARTIDA

Não se Aplicável Lei nº13019/2014 Art.35 § 1º.

7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A prestação de Contas Parcial: Será apresentada na periodicidade definida pelo Plano de Trabalho da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento. PNAE: PNAE: por parcela recebida.

A prestação de contas Final: A organização da sociedade civil se compromete a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme

estabelecido no respectivo instrumento.



8 – PREVISÃO DE RECEITAS E A ESTIMATIVA DE DESPESAS A SEREM REALIZADAS NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES, INCLUINDO OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS E A DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.

Conforme lista do setor de Alimentação Escolar da SEDUC

9 – APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELA PMC

9.1 –**DECLARAMOS** que foi analisado o conteúdo do PLANO DE TRABALHO, aprovamos e autorizamos a execução dos procedimentos operacionais detalhados no mesmo, que será vinculado ao PROCESSO Nº010/2017 de / / , proposto pela (OSC) Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves

Contagem, 08 de fevereiro de 2018.

p/ Liliane Melgaco Onelas
28088-1
Adriane Brasil Gonçalves
GESTORA DA PARCERIA

Joaquim Antonio Gonçalves
Joaquim Antonio Gonçalves
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SETOR DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



Lista dos principais alimentos permitidos, restritos e proibidos

Alimentos permitidos para aquisição	Alimentos permitidos para aquisição (com restrição para consumo)	Alimentos proibidos para aquisição
Hortaliças, frutas e legumes	Biscoitos e pães com significativo teor de sódio, açúcar ou gorduras (biscoitos tipos Água e Sal e Cream Cracker/ pão francês/ pão tipo bisnaguinha/ pão de queijo/ pão de batata / biscoitos recheados ou com cobertura, biscoito tipo wafer, cookies)	Bebidas com baixo valor nutricional (refrigerantes, refrescos artificiais, bebidas ou concentrados a base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos)
Carnes (bovina, frango ou suína), miúdos e vísceras, pescados, ovos		
Leguminosas (feijão, lentilha, soja, grão-de-bico)	Embutidos (presunto, mortadela, salame, peito de peru, salsicha, lingüiça, etc.)	Bebidas alcoólicas
Cereias e tubérculos (ex: arroz, trigo, milho, aveia/ mandioca, batata, inhame)		
Pães (tipo Hot-Dog/ Hamburger/Forma/ Integral) e Bolos Simples (sem recheio ou cobertura- ex: fubá, laranja, cenoura)	Queijos gordurosos (muçarela, cheddar, prato, catupiry, etc.) e requeijão	
	Alimentos fritos	
	Salgadinhos e pipocas industrializadas	
Cereais matinais sem açúcar	Produtos de confeitaria com recheio e/ou cobertura (bolos, tortas e roscas doces)	
Biscoito Doce (sem recheio ou cobertura- ex: biscoito tipo maisena, maria ou rosquinha)	Molhos calóricos e/ou industrializados (catchup, maionese, mostarda, shoyu, etc.), extrato de tomate	
Farinhas (trigo, arroz, milho, mandioca), macarrão, canjica branca, fubá, canjiquinha	Alimentos enlatados ou em conserva (atum, sardinha, milho, ervilha, palmito, azeitona, etc.)	
Fórmula Infantil	Alimentos que levam em sua composição gordura vegetal hidrogenada (ex: empada, empadão, salgados e doces com massa folhada, etc.)	
Fermentado Acético		
Temperos naturais (colorau, ervas, alho)	Temperos prontos, caldos de carne, galinhas ou legumes	
Polpa de frutas	Cereais matinais com açúcar	
	Creme de leite, leite condensado, chantily	
Café	Guloseimas (balas, bombons, confeitos, chocolates, etc.)	
Chá (infusão)	Doces diversos (em pasta, compotas, de frutas, paçoca, cocada, pudim, etc.)	
	Gelados (sorvetes, picolés, chup-chup, geladinho)	
Leite, iogurte, queijos brancos (minas, ricota, cottage)	Carne de hambúrguer, empanados de frango, bacon	
Açúcar	Farofa pronta	
	Leite de coco	
Óleo vegetal, azeite	Achocolatado em pó ou pronto para consumo	
	Bebida láctea	
Sal Refinado	Gelatina em pó	
	Mel, melado e rapadura	
Margarina e manteiga	Geléias de frutas e frutas cristalizadas	
	Barras de cereias (qualquer tipo)	
Oleaginosas (castanhas, amendoim, nozes, etc.)	Preparações semi prontas ou prontas para consumo (ex: pratos vendidos congelados); alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição- ex: sucos concentrados, mistura para bolo- exceção: leite em pó)	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM
Secretaria Municipal de Educação
Gabinete do Secretário



OFÍCIO Nº.: 096 /2018- SEDUC/GAB

Contagem, 25 de Janeiro de 2018.

SOLICITAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS VIA TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2017

Órgão / Entidade Proponente:							
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES							
Projeto, Programa ou Evento:							
ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL - PNAE							
PERÍODO DE VIGÊNCIA DO TERMO							
Início: (estimado)				Término: (estimado)			
fevereiro/2018				Dezembro / 2018			
Termo Aditivo que tem por objeto acréscimo de recursos financeiros para garantir a alimentação escolar na Educação infantil, por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme as diretrizes da Lei Nacional nº 11.947/2009.							
DESEMBOLSO FINANCEIRO							
ANO EXERCÍCIO	CONCEDENTE				PROPONENTE		
	Parcela (s)	Parcela (s) R\$	Total R\$		Parcela (s)	Parcela (s) R\$	Total R\$
2018	04	R\$ 4.175,00	R\$ 16.700,00				
Total			R\$ 16.700,00	Total			
A suplementação e despesas decorrentes da assinatura deste Termo aditivo, para o exercício de 2018, correrão à conta das seguintes Dotação Orçamentária:							
Identificação da Despesa				Classificação Orçamentária			
custeio (PNAE)				1121.12.365.0029.2080 Nat. Desp. 33504100 fonte 2144 red. 673			
Conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado, solicito a celebração do presente termo aditivo.							

Joaquim Antônio Gonçalves
Secretário Munic. de Educação
Matrícula: 0108004-7

Joaquim Antônio Gonçalves
Secretário Municipal de Educação

Ilma. Sra.
Marilena Chaves
Sec. De Planejamento, Orçamento e Gestão

AUTORIZADO COAF: _____ / _____ / _____
 Marilena Chaves Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão Matrícula: 0148814-3
 Beatriz de Oliveira Góes Secretária Municipal Adjunta de Governo Matrícula: 148275
 Rubens Silva Ramos Secretário Municipal de Fazenda Mat.: 01488151

AUTORIZADO CCOAF Esta autorização refere-se apenas a adequação orçamentária - financeira da despesa. Os demais procedimentos de contratação devem obedecer as formalidades previstas na legislação.
PROCOLO Nº.: _____
Data: _____ / _____ / _____
Funcionário: _____

PROV. CRÉD. Nº 309

Walkyria A. Castilho de Pádua
 SEPLAN
 Matrícula: 0149556-5

Red. 671

Igor de Oliveira
 Sec. Adj. Executivo de Administração
 Matrícula: 0166532
 06/02/18

Parecer Técnico

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que supram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Dentre as diretrizes do PNAE, destaca-se o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem os hábitos alimentares saudáveis e o direito a alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

De acordo com a Resolução nº 26, de 17 Junho de 2013, os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar, serão atendidos pelo PNAE, incluindo aqueles matriculados na educação básica das entidades comunitárias, parceiras do poder público, conforme Lei 13019/2014. Destaca-se que as entidades parceiras serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar ofertada nas entidades comunitárias poderão ser repassados pela Entidade Executora às mesmas mediante formalização de termo de colaboração.

O plano de trabalho apresentado pela OSC, Centro Educacional Infantil Maria de Lourdes Gonçalves está de acordo com as normas referentes ao PNAE, ou seja, direcionados para exclusiva aquisição de gêneros alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares. Além disso, é restrita a aquisição, com recurso do PNAE, de

*Proprietário
Assinatura* *supremo*



alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

Para cumprir as medidas citadas, bem como para garantir a oferta de refeições adequadas ao público atendido, os dirigentes das entidades parceiras receberão do Setor de Alimentação Escolar/SEDUC capacitação e manual orientativo já disponibilizado para as unidades contempladas anteriormente pelo PNAE.

Dessa forma, considerando a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, além dos benefícios de sua oferta aos estudantes, conclui-se que as unidades que apresentaram plano de trabalho com objetivo de receber o recurso do PNAE poderão usufruir do mesmo, desde que haja comprometimento formal dos responsáveis pelas entidades parceiras contempladas pelo PNAE a executar o programa de acordo com as orientações repassadas pelo Setor de Alimentação Escolar/SEDUC e com as normas estabelecidas pela Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Contagem/MG, 15 de fevereiro de 2017.

Andréia Braga
Andréia Cecília Braga
Nutricionista - CRN9 8677

Geana Paula
Geana Paula Aparecida dos Santos
Nutricionista - CRN9 17759

Vanessa
Vanessa Martins Amaral Melo
Nutricionista - CRN9 8533

Paula Valéria
Paula Valéria de Oliveira Jacinto
Nutricionista - CRN9 10786



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Lino de Mouro, n. 25, Bairro Inconfidentes – Contagem
seduc.gabinete@contagem.mg.gov.br - www.contagem.mg.gov.br/educacao



OFÍCIO Nº 241 /2018/ GAB / SEDUC

Contagem, 22 de fevereiro de 2018.

À Senhora
Marilena Chaves
Secretária Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN

Assunto: **Retificação de reduzida de ofícios enviados.**



Senhora Secretária,

Com nossos cordiais cumprimentos, solicitamos que seja considerada a reduzida 671, ao invés da reduzida 673, enviada nos ofícios abaixo relacionados:

Número	Conveniada	TC	Valor
Of. 089	Organização Educacional João XXII	003/2017	R\$ 25.200,00
Of. 090	Centro de Educação Infantil Arca da Aliança	004/2017	R\$ 30.700,00
Of. 091	Instituto Ser Feliz	005/2017	R\$ 23.600,00
Of. 092	Associação dos Amigos das Vilas Estr. Dalva, São Mateus	006/2017	R\$ 25.300,00
Of. 093	Associação de Assistência Social Jardim das Oliveiras	007/2017	R\$27.500,00
Of. 094	Associação Beneficente Servos de Jesus	008/2017	R\$ 10.200,00
Of. 095	Centro de Educação Infantil e Social Pequeno Príncipe	009/2017	R\$ 16.300,00
Of. 096	Centro Educacional Infantil Maria de Lourdes Gonçalves	010/2017	R\$ 16.700,00
Of. 097	Creche Comunitária Lago Azul	012/2017	R\$ 15.800,00
Of. 098	Associação dos Moradores Vila Estrela Dalva e Vila São Mateus	013/2017	R\$ 21.800,00
Of. 099	Creche Comunitária Paraíso Infantil	015/2017	R\$ 15.600,00
Of. 100	Creche Comunitária São Domingo Sávio	016/2017	R\$ 16.600,00
Of. 101	Centro de Educação Infantil Irmão José Grosso	017/2017	R\$ 19.000,00
Of. 102	Associação Comunitária Unida do Estaleiro	018/2017	R\$ 16.400
Of. 103	Associação Comunitária da Vila São Paulo	020/2017	R\$ 17.500,00
Of. 104	Creche Escolar Infantil Bem Te Vi	021/2017	R\$ 13.200,00
Of. 105	Associação de Assistência Social N. S de Nazaré	022/2017	R\$ 19.000,00

Of. 106	Fundação Santa Filomena	024/2017	R\$ 12.900,00
Of. 107	Associação Protetora e Org. Infantil do Água Branca	025/2017	R\$ 16.300,00
Of. 108	Casa de Apoio Criança Carente de Contagem Lar Criança Vida	027/2017	R\$ 69.500,00
Of. 119	Associação Dona Marilena Pinto de Mattos	033/2017	R\$ 24.800,00
Of. 137	Casa Apoio Criança Carente de Contagem Ipê Amarelo	028/2017	R\$ 17.000,00
Of. 138	Associação Padre Ibiapina		R\$ 7.400,00
Of. 158	Associação Evangélica Beneficente Educacional de Contagem	023/2017	R\$ 12.300

Na oportunidade, renovamos nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Joaquim Antônio Gonçalves
Secretário de Educação



Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAN
Praça Presidente Tancredo Neves, 200 – Camilo Alves – Contagem



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



Parecer nº.: 193/2018 – PGM/SC/DC

Processo Administrativo PGM: 2113/2017, 2098/2017, 2406/2017, 2514/2017, 2404/2017, 2487/2017, 330/2018, 2486/2017, 2525/2017, 2582/2017, 2630/2017, 2583/2017, 2707/2017, 2907/2017, 2956/2017, 2993/2017, 3030/2017, 3143/2017, 08/2018, 3179/2017, 62/2018.

Assunto: Ações de Educação Infantil na Modalidade Creche e Pré-Escola.

Interessado(s): Secretaria Municipal de Educação (SEDUC)

EMENTA: TERMO ADITIVO – LEI Nº 11.947/2009 – OFERTA DE ALIMENTAÇÃO GRATUITA – EDUCAÇÃO INFANTIL – POSSIBILIDADE. 1. Celebração de Termo aditivo em Termo de Colaboração, para incluir o fornecimento de alimentação nas escolas. 2. Previsão legal. 3. Possibilidade jurídica da avença. 4. Confirmação da presença dos pressupostos pela Secretaria de Educação antes da celebração.

RELATÓRIO

CONFERE COM ORIGINAL
Frederico Soares Vilarinho
Mat. 0138922-6

1. Trata-se de parecer jurídico acerca da possibilidade de celebração de Termo Aditivo aos Termos de Colaboração abaixo relacionados, celebrados entre a Prefeitura de Contagem e as OSCs que prestam serviços de educação infantil, nas modalidades creche e pré-escola, visando repassar recursos financeiros para garantir a alimentação escolar por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. O presente parecer jurídico refere-se às parcerias que se seguem:

- I – Termo de Colaboração 003/2017, Organização Educacional João XXIII;
- II – Termo de Colaboração 004/2017, Centro de Educação Infantil Arca da Aliança;
- III – Termo de Colaboração 006/2017, Associação dos Amigos das Vilas Estrela Dalva, São Mateus e Adjacências;
- IV – Termo de Colaboração 007/2017, Associação de Assistência Social Jardim das Oliveiras;
- V – Termo de Colaboração 008/2017, Associação Beneficente Servos de Jesus;
- VI – Termo de Colaboração 009/2017, Centro Social e Educacional Pequeno Príncipe;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

- VII – Termo de Colaboração 010/2017, Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves;
- VIII – Termo de Colaboração 012/2017, Creche Comunitária Lago Azul;
- IX – Termo de Colaboração 013/2017, Associação dos Moradores das Vilas Estrela Dalva e São Mateus;
- X – Termo de Colaboração 015/2017, Creche Comunitária Paraíso Infantil;
- XI – Termo de Colaboração 016/2017, Instituto São Domingos Sávio;
- XII – Termo de Colaboração 017/2017, Centro de Educação Infantil Irmão José Grosso;
- XIII – Termo de Colaboração 018/2017, Associação Comunitária Força Unida do Bairro Estaleiro;
- XIV – Termo de Colaboração 020/2017, Associação Comunitária da Vila São Paulo;
- XV – Termo de Colaboração 021/2017, Creche Escolar Infantil Bem-Te-Vi;
- XVI – Termo de Colaboração 022/2017, Associação de Assistência Social Nossa Senhora de Nazaré;
- XVII – Termo de Colaboração 023/2017, Associação Evangélica Beneficente Educacional da Cidade de Contagem;
- XVIII – Termo de Colaboração 025/2017, Associação Protetora Organizada Infantil do Água Branca;
- XIX – Termo de Colaboração 027/2017, Casa de Apoio à Criança Carente de Contagem;
- XX – Termo de Colaboração 028/2017, Casa de Apoio à Criança Carente de Contagem Ipê Amarelo;
- XXI – Termo de Colaboração 033/2017, Associação Dona Marilene Pinto de Mattos;

3. As minutas de Termo Aditivos contidos nos processos administrativos acima têm por objeto acréscimo de recursos financeiros para garantir a alimentação escolar na educação infantil por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE em observância das diretrizes da Lei Nacional nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes para o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, Lei Nacional nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e da Lei Nacional nº 9.394/1996 – Lei de Diretrizes e Base da Educação - LDB (cláusula primeira).

4. Todos os processos foram instruídos com **Ofício da Secretaria de Educação encaminhando o processo e solicitando parecer jurídico; Minuta de Termo Aditivo; Plano de Trabalho; Parecer Técnico; Solicitação de Recursos Orçamentários; e Ofício nº 241/2018/GAB/SEDUC** retificando a classificação orçamentária reduzida que suportará as despesas.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



5. Este é o relatório.

FUNDAMENTOS

6. Em primeiro lugar, importante esclarecer o sentido das disposições contidas na Lei Federal 13.019/2014 e na Lei Municipal 4.910/2017, que determinam a não aplicação de suas disposições aos casos contidos no art. 5º, da Lei 11.947/2009, ou seja, a Lei que regula o PNAE, *in verbis*:

Lei 13.019/2014

Art. 3º Não se aplicam as exigências desta Lei:
[...]

VII - às transferências referidas no art. 2º da Lei nº 10.845, de 5 de março de 2004, e nos arts. 5º e 22 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009

Lei 4.910/2017

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as regras e procedimentos do regime jurídico das parcerias celebradas entre a Administração Pública Municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco.

§1º - As disposições desta Lei não se aplicam:

VII - ao repasse para contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo, nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

7. A redação dos artigos acima aludidos, principalmente o da Lei Municipal 4.910/2017, pode induzir a erro, levando ao entendimento de que não seria necessário ou mesmo possível ao Município firmar parcerias para a realização do repasse às instituições educacionais.

8. No entanto, o repasse a que se refere o art. 5º da Lei 11.947/2009, em que é prescindível a observância das exigências da Lei Federal 13.019/2014 e da Lei Municipal 4.910/2017, é o realizado pela União para os Estados, Municípios e Distrito Federal. Essa transferência é realizada diretamente pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento a Educação (FNDE) aos entes federados por depósito em conta específica, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em consonância com a redação



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

do § 1º, do citado art. 5º, da Lei 11.947/2009, conforme se depreende da leitura, *ipsis litteris*:

Art. 5º Os recursos financeiros consignados no orçamento da União para execução do PNAE serão repassados em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em conformidade com o disposto no art. 208 da Constituição Federal e observadas as disposições desta Lei.

§ 1º A transferência dos recursos financeiros, objetivando a execução do PNAE, será efetivada automaticamente pelo FNDE, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, mediante depósito em conta corrente específica.

9. Por conseguinte, conclui-se que a União, por meio do FNDE, repassa, diretamente, os recursos aos Estados, Municípios e Distrito Federal sem necessidade de nenhum tipo de ajuste. Trata-se, pois, de uma transferência automática, caracterizada por ser:

[...] aquelas realizadas sem a utilização de convênio, ajuste, acordo ou contrato. São realizadas mediante o depósito em conta corrente específica, para a descentralização de recursos em determinados programas na área de educação (disciplinadas pela Medida Provisória nº 2.178-36, de 24/8/2001). Atualmente abrange os seguintes programas: Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) e Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (EJA). (BRASIL, 2005)

10. Os Municípios, portanto, recebem os recursos do PNAE em montante baseado no número de alunos devidamente matriculados em sua rede de educação básica, de acordo com os dados oficiais de matrícula obtidos no censo escolar, conforme determina o §4º, art. 5º, da Lei 11.947/2009. Após receber o dinheiro, os municípios o destinam à sua rede básica de educação, que é formada por seus estabelecimentos próprios e pelas entidades privadas filantrópicas ou comunitárias, desde que estejam conveniadas, conforme especifica o § 5º, do art. 5º, da mesma Lei Federal, nestes termos:

Art. 5º [...]

§ 5º Para os fins deste artigo, a critério do FNDE, serão considerados como parte da rede estadual, municipal e distrital, ainda, os alunos matriculados em:

I - creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental e médio qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



II - creches, pré-escolas e escolas comunitárias de ensino fundamental e médio conveniadas com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

11. No mesmo sentido, a Cartilha Nacional da Alimentação Escolar (BRASIL, 2014), informa que:

São atendidos pelo PNAE os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar do exercício anterior realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira do Ministério da Educação (INEP/MEC).

Também são considerados integrantes das redes estadual, municipal e distrital os alunos cadastrados no Censo Escolar do ano anterior ao do atendimento e matriculados na educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais e entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

12. O art. 4º, da Resolução/CD/FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013 reitera que os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal serão atendidos pelo PNAE, em conformidade com o censo escolar do exercício anterior. O § 1º do citado artigo também determina que são considerados como integrantes das redes públicas estadual, distrital e municipal os alunos cadastrados no censo escolar do ano anterior e matriculados na:

- I – educação básica das entidades filantrópicas ou por elas mantidas, inclusive as de educação especial e confessionais;
- II – educação básica das entidades comunitárias, conveniadas com o poder público.

13. Isto posto, resta demonstrado que a celebração de parceria é condição necessária para que o Município repasse recursos do PNAE para as entidades privadas sem fins lucrativos, uma vez que estas somente integram a rede básica de educação quando “CONVENIADAS”, não havendo possibilidade de repasse direto de valores para aludidas instituições.

14. Todavia, em conformidade com o que estabeleceu o art. 84-A, da Lei Federal 13.019/2014, a partir do início de sua vigência somente será possível a celebração de convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84, de acordo com o que estabelece o art. 84-A, *in verbis*:



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

Art. 84. Não se aplica às parcerias regidas por esta Lei o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.

Parágrafo único. São regidos pelo art. 116 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, convênios:

- I - entre entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas;
- II - decorrentes da aplicação do disposto no inciso IV do art. 3º.

Art. 84-A. A partir da vigência desta Lei, somente serão celebrados convênios nas hipóteses do parágrafo único do art. 84.

15. Estando vedada a celebração de convênios entre o Município e as entidades educacionais comunitárias ou filantrópicas que prestam serviço de educação infantil, resta como alternativa a celebração de um dos ajustes da Lei 13.019/2014 para a realização de transferência de recursos para a manutenção das atividades educacionais, o que efetivamente ocorreu por meio da assinatura de Termos de Colaboração.

16. Assim, infere-se que as entidades privadas sem fins lucrativos com parceria em vigor com o Ente Público são integrantes de sua respectiva rede de ensino e assim são aptas a receber repasses de recursos do PNAE, conforme dispõe o art. 6º, da Lei 11.947/2009, nestes termos:

Art. 6º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às unidades executoras das escolas de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, observando o disposto nesta Lei, no que couber.

17. A Resolução FNDE 26/2013 traz regra no mesmo sentido, autorizando que o Município repasse os recursos do PNAE às entidades de educação básica pertencentes à sua rede de ensino, *ipsis litteris*:

Art. 8º É facultado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 38, inciso II desta Resolução, às UEx. das escolas de educação básica pertencente à sua rede de ensino, observado o disposto nesta Resolução.

18. Todavia, o § 3º, do art. 4º, da mesma Resolução determina que essas entidades somente serão atendidas pelo PNAE se declararem, no censo escolar, que possuem interesse em oferecer a alimentação gratuita aos alunos, *in verbis*:

§3º As entidades de que tratam os incisos I e II serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



19. Nesta senda, a Administração Pública deve averiguar o cumprimento desta regra.

20. Na situação descrita no art. 8º, da Resolução FNDE 26/2013, em que a opção da Administração Municipal é operacionalizar o programa de alimentação escolar por meio de repasse dos recursos às entidades, o § 1º, do artigo acima citado vaticina que esta deve assegurar:

Art. 8 - [...]

§1º No caso da operacionalização do programa na forma prevista no caput, o Estado, Município e Distrito Federal deverão assegurar a estrutura necessária para:

I - a realização do devido processo licitatório e/ou aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e/ou do Empreendedor Familiar Rural, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e art. 14 da Lei nº 11.947/2009;

II - a ordenação de despesas, gestão e execução dos contratos administrativos;

III - o controle de estoque e armazenamento dos gêneros alimentícios; e

IV - a prestação de contas e demais atos relacionados à correta utilização dos recursos financeiros.

21. Após essas observações, analisar-se-á a possibilidade de celebrar Termo Aditivo aos Termos de Colaboração em vigor com as Organizações da Sociedade Civil da educação infantil de Contagem para fornecimento de alimentação gratuita para os alunos.

22. O art. 57, da Lei Federal 13.019/2014 prevê a possibilidade de se revisar o plano de trabalho para alteração de valores ou de metas por meio de Termo Aditivo ou por Apostila ao plano de trabalho original.

23. Já o art. 45, da Lei Municipal 4.910/2017 permite a alteração do Termo de Fomento ou de Colaboração e do plano de trabalho de forma consensual, desde que não haja alteração do objeto da parceria, por termo aditivo, para ampliar em até 30% do valor global original (aludido percentual é o limite máximo de aumento, mesmo



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva

Diretoria de Consultivo

que ocorra mais de uma alteração de valor e deve ser calculado sempre sobre o montante inicial), nestes termos:

Art. 45 - O órgão ou entidade da Administração Direta e Indireta do Município poderá autorizar ou propor a alteração do termo de fomento ou de colaboração ou do plano de trabalho, após, respectivamente, solicitação fundamentada da organização da sociedade civil ou sua anuência, desde que não haja alteração de seu objeto, da seguinte forma:

- por termo aditivo à parceria para:

a) ampliação de até 30% (trinta por cento) do valor global;

24. Nesse sentido, a alteração das condições iniciais da parceria por meio da celebração de Termo Aditivo, aumentando os recursos destinados à entidade e alterando o Termo de Colaboração e o plano de trabalho, possui respaldo legal no art. 57 da Lei Federal 13.019/2014 e art. 45, da Lei Municipal 4.910/2017.

25. No caso em análise, cumpre verificar se a inclusão de fornecimento gratuito de alimentação na unidade escolar configura alteração do objeto inicialmente firmado, qual seja, desenvolvimento de atividades educacionais na educação infantil nas modalidades creche e pré-escola.

26. Em primeiro lugar, insta salientar que o **objeto da parceria continua sendo a prestação de serviços de educação infantil, porém, agora complementado pelo fornecimento de alimentação escolar gratuita**. Ressalta-se também que estão sendo aportados, na parceria, recursos repassados pela União especificamente para a alimentação escolar dos alunos das entidades colaboradoras do Município, em conformidade com as disposições da Lei 11.947/2009.

27. O caso traz à baila uma situação em que são incluídas metas, financiadas com recursos específicos, no plano de trabalho, metas essas referentes à oferta de alimentação gratuita aos alunos das escolas comunitárias pertencentes à rede pública de ensino. Referidas entidades educacionais somente são consideradas integrantes da rede pública por serem "conveniadas" com a Administração, ou seja, elas celebraram



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



Termos de Colaboração para realizar atividades educacionais em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

28. Nesse sentido, importa reiterar que o recurso do PNAE somente atende aos alunos matriculados na educação básica da rede pública de ensino federal, estadual, distrital e municipal, e somente fazem parte dessa rede as entidades privadas sem fins lucrativos que são “conveniadas” com a Administração Pública. Assim, o recurso do PNAE somente pode ser repassado às instituições que já possuem parcerias em vigor e declararam, no censo do ano anterior, a intenção de fornecer alimentação gratuita aos alunos.

29. Essas determinações legais impedem que sejam firmadas parcerias para repasse de recursos do PNAE com entidades que não integram a rede pública de ensino, ou seja, o recurso somente pode ser direcionado às organizações da sociedade civil prestam serviços educacionais subvencionada pelo Estado, por meio de Termos de Colaboração.

30. A limitação acima aludida inviabiliza a realização de qualquer procedimento competitivo, como um chamamento público, para a transferência dos recursos do PNAE, pois somente as entidades já selecionadas para serem parceiras do Poder Público são aptas a recebê-lo.

31. Nesse sentido, a obrigação de repassar os recursos para entidades já pré-selecionadas auxilia a embasar a escolha pela utilização do Termo Aditivo para repassar os recursos do PNAE em lugar de celebrar novos Termos de Colaboração independentes.

32. Importante ressaltar que ainda não há clareza interpretativa acerca do significado da expressão “alteração de valores ou de metas” contida no art. 57, da Lei



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

Federal 13.019/2014 ou da expressão “alteração de seu objeto”, estatuída no art. 45, da Lei Municipal 4.910/2017. Isso se deve ao fato de que ambas as leis são muito recentes, não havendo ainda uma demarcação exata de como deve agir a Administração nestas situações.

33. As parcerias que anteriormente eram realizadas por meio de Convênio, agora formalizadas por meio de Termo de Colaboração ou Termo de Fomento. E, tanto o convênio quanto os Termos da Lei 13.019/2014, são formas de ajuste em que não há intenção de lucro por parte da entidade privada, que realiza atividades ou projetos de interesse público, em mútua colaboração com o Estado.

34. Segundo José dos Santos Carvalho Filho (2017, p. 232), são “[...] convênios administrativos os ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público.”

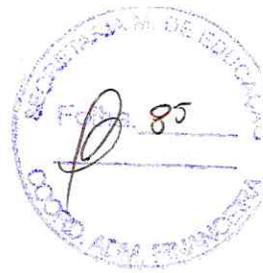
35. Este mesmo autor continua lecionando no sentido de que convênio e contrato não se confundem, embora tenham em comum a existência de vínculo jurídico originado pela manifestação de vontades dos participantes. Maria Sylvia Zanella di Pietro (2014, p. 352) assevera que “o convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontades.”

36. Carvalho Filho (2017, p. 232) ensina que “a rigor, pode admitir-se que ambos os ajustes se enquadram na categoria de contratos *latu sensu*, vez que neles estão presentes os elementos essenciais dos negócios consensuais.” Continuando, ele descreve os dois institutos, apontando suas diferenças, *in verbis*:

No contrato, os interesses são opostos e diversos; no convênio, são paralelos e comuns. Nesse tipo de negócio jurídico, o elemento fundamental é a *cooperação*, e não o lucro, que é o almejado pelas partes no contrato. De fato, num contrato de obra, o interesse da Administração é a realização da obra, e o do particular, o recebimento do preço. Num convênio de assistência



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



a menores, porém, esse objetivo tanto é do interesse da Administração quanto do particular. Por isso, pode-se dizer que as vontades não se compõem, mas se adicionam. (CARVALHO FILHO, p. 232)

37. Essa é a mesma lógica trazida pela Lei Federal 13.019/2014, que instituiu o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, que regula as parcerias entre a Administração e as OSCs, ao estatuir o que se segue em seu art. 1º:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

38. Nesse sentido, vê-se que a intenção dos ajustes da Lei 13.019/2014 é a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, através da execução de atividades ou de projetos estabelecidos em planos de trabalho.

39. Nesse sentido, impende trazer as lições contidas em artigo sobre alteração de objeto conveniado e a diferença entre o desvio de finalidade e o desvio de objeto. Nesse estudo, Michel Laureano Torres (2012), com base em estudos do Decreto 6170/2007 e Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, afirma que a legislação que rege a celebração de convênios veda a alteração do objeto da parceria após sua celebração, nestes termos:

Isso significa que depois de celebrado o convênio, o objeto não pode mais ser alterado. Aliás, não se trata de proibição dirigida apenas ao conveniente. O concedente também não está autorizado a alterar o objeto conveniado, ainda que ajustado com o conveniente. É o que se conclui da leitura do inciso XXIII do § 2º do art. 1º da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011, que veda termos aditivos contendo essa espécie de modificação.

40. Existem exceções à regra que proíbe a alteração do objeto, sendo que este pode ser alterado quando for para "[...] **ampliação da execução do objeto pactuado e a redução ou exclusão de meta**, desde que assegurada a manutenção da funcionalidade do objeto conveniado."(TORRES, 2012)



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva

Diretoria de Consultivo

41. A vedação à alteração do objeto busca proteger os interesses públicos existentes à época da celebração do ajuste, demonstrando quais são as prioridades da política governamental. É necessário garantir a **FUNCIONALIDADE PLENA** do objeto do convênio, por isto resta vedado que o recurso recebido para construir uma escola seja utilizado para construir uma ponte.

42. O cuidado com a funcionalidade do resultado final do convênio resta demonstrada pelas seguintes passagens:

No entanto, a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507/2011 apresenta duas exceções à regra. Mediante consentimento prévio do concedente, é permitida a **ampliação da execução do objeto pactuado** e a **exclusão ou redução de meta do convênio**. O que não se admite, de forma alguma, é a **alteração unilateral do objeto**, nem tampouco o **comprometimento da sua funcionalidade**. (TORRES, 2012)

Ou seja, **o objeto do convênio, ao ser concluído, deve possuir funcionalidade plena**, independentemente de outras ações ou etapas futuras. O produto final do convênio precisa contribuir para a melhoria da qualidade de vida da comunidade. (TORRES, 2012)

43. Então, a vedação à alteração do objeto visa impedir a utilização do recurso financeiro em destinação diversa da pactuada, uma vez que isso pode impedir que o objeto seja executado plenamente ao final do convênio. Torres (2012) cita lição de Ubiratan Aguiar, segundo a qual “quando na execução das ações o gestor, além de não obedecer ao objeto pactuado, modificar a destinação das áreas para as quais os recursos haviam sido transferidos, tem-se caracterizado o desvio de finalidade.”

44. E complementa Torres (2012) afirmando que:

Com efeito, os recursos transferidos por intermédio de convênios devem ser considerados componentes de políticas de governo previamente estabelecidas, as quais buscam solucionar problemas em áreas específicas, tidas como prioritárias. Remanejar recurso com destino conferido pelas leis orçamentárias significa transposição de crédito sem prévia autorização legislativa, o que é vedado pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, se os recursos são destinados à construção de uma escola, por exemplo, os partícipes não podem alterar o objeto da avença para a construção de um hospital, ainda que esta seja uma necessidade imediata da comunidade. Trata-se de um notório caso de desvio de finalidade na execução do convênio.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



45. No caso sob análise, a finalidade é a execução de atividades de educação infantil que, conforme será explanado abaixo, ocorre de maneira mais satisfatória e integral com a complementação do fornecimento de alimentação gratuita. Esclarecendo, o fornecimento de alimentação é uma atividade que não altera e nem prejudica o cerne do objeto da parceria (finalidade), mas o completa e possibilita um melhor resultado final.

46. Destarte, a inclusão das metas referentes ao fornecimento de alimentação será custeada por recursos específicos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), não se utilizando dos recursos destinados à execução dos serviços de educação infantil, que manterá integralmente a realização de todas as metas pactuadas.

47. Se os recursos que garantirão o fornecimento de alimentação gratuita na escola são totalmente independentes dos recursos que financiam as atividades educacionais, em tese, a escolha por celebrar novo Termo de Colaboração ou Termo Aditivo no Termo de Colaboração original seria apenas a maneira de se formalizar o ajuste, não gerando outras consequências para a parceria.

48. Nesse ponto, fica a ressalva de que as entidades devem possuir uma conta exclusiva para os recursos do PNAE, conforme determina o § 4º, do art. 8º, da Resolução CD/FNDE 26/2013, *ipsis litteris*:

§4º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx. diretamente às UEx. em conta específica, aberta pela EEx. para tal fim, observado, no que couber, o disposto no art. 38.

49. Certo é que o ordenador de despesas optou por aditivar o Termo de Colaboração original em vez de celebrar novo Termo de Colaboração com o objeto exclusivo de fornecimento de alimentação escolar.

50. A escolha se sustenta em princípios caros à Administração Pública, como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, por entender improdutiva a celebração



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

de Termos de Colaboração para o repasse dos recursos do PNAE independentes dos Termos de Colaboração destinados a financiar a atividade educacional, uma vez que serão firmados com as mesmas entidades.

51. O princípio da eficiência, incluído em nosso ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, determina a necessidade de que as atividades administrativas sejam realizadas de forma a lograr os melhores resultados. Maria Sylvania Zanello di Pietro (2014, p. 84) afirma que:

O princípio da eficiência apresenta, na realidade, dois aspectos: pode ser considerado com relação ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação do serviço público.

52. A autora defende, todavia, que não devem ser violados outros princípios em prol da eficiência, principalmente o princípio da legalidade (Di Pietro, p. 85), com decisões contrárias ao direito.

53. Por seu turno, José dos Santos Carvalho Filho afirma que;

O núcleo do princípio é a procura de produtividade e economicidade e, o que é mais importante, a exigência de reduzir os desperdícios de dinheiro público, o que impõe a execução dos serviços públicos com presteza, perfeição e rendimento funcional. Há vários aspectos a serem considerados dentro do princípio, como produtividade e economicidade, qualidade, celeridade e presteza e desburocratização e flexibilização, como acentua estudioso sobre o assunto.

54. Destarte, o princípio da eficiência protege a atuação mais célere e mais econômica, tanto de recursos humanos quanto de recursos materiais para realizar suas finalidades, sempre com observância da Lei.

55. Por seu turno, o princípio da razoabilidade determina que as ações administrativas devem se postar dentro de limites aceitáveis e serve para controlar as decisões da Administração. Segundo afirma Carvalho Filho (2017, p. 42),



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



[...] o princípio da razoabilidade tem que ser observado pela Administração à medida que sua conduta se apresente dentro dos padrões normais de aceitabilidade. E atuar fora desses padrões, algum vício estará, sem dúvida, contaminando o comportamento estatal. Significa dizer, por fim, que não pode existir violação ao referido princípio quando a conduta administrativa é inteiramente revestida de licitude.

56. Portanto, sempre que o princípio da legalidade estiver imaculado, a decisão administrativa atenderá ao princípio da razoabilidade.

57. A proporcionalidade também é um princípio destinado a propiciar o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. Ele significa que o administrador deve agir "com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido." (CARVALHO FILHO, 2017, p. 44)

58. Carvalho Filho (2017, p. 44) informa há três elementos que compõem o princípio da proporcionalidade, a adequação (o meio deve ser compatível com o fim colimado), a exigibilidade (o meio escolhido é o que causa o menor prejuízo aos indivíduos) e a proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens a serem conquistadas superam as desvantagens).

59. Nesse sentido, a escolha do Administrador pelo Termo Aditivo encontra-se em consonância com a eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que seria muito mais custoso ao município a realização de todo o trâmite legal para a celebração de novos Termos de Colaboração exclusivos para fornecimento de alimentação, quando estes termos seriam celebrados com as mesmas entidades que estão recebendo os recursos por meio de termo aditivo. Além disso, os Termos de Colaboração independentes onerariam ainda mais os recursos materiais e de pessoal do Município.

60. Ademais, importante ainda assinalar que o objetivo do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) não consiste pura e simplesmente em disponibilizar alimentos, ao contrário, visa oferecer refeições balanceadas e com alto valor nutritivo,



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

criando uma cultura de alimentação saudável que auxilia no aprimoramento da aprendizagem e rendimento escolar. O art. 4º, da Lei 11.947/2009 traz o seguinte preceito:

Art. 4º O Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE tem por objetivo contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de hábitos alimentares saudáveis dos alunos, por meio de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que cubram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

61. Informações contidas no sítio eletrônico do Funda Nacional do Desenvolvimento da Educação¹, "o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) oferece alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública."

62. No mesmo sentido, Malaguti (2015, p. 15) afirma que "o PNAE, pela Lei, busca garantir a Segurança Alimentar e Nutricional (SAN) para as crianças, com vistas a ofertar alimentos mais saudáveis e frescos, valorizando os hábitos alimentares locais [...]".

63. Destaco ainda a redação do art. 3º, da Lei 11.947/2009, que impõe ao Estado o dever de prover alimentação escolar aos alunos da rede básica pública de ensino, nestes termos:

Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vistas no atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei.

64. Assim, o acesso ao ensino infantil gratuito combinado com oferta de alimentação saudável e ações de educação alimentar e nutricional possibilitam o desenvolvimento integral das crianças, atingindo melhores resultados na formação dos futuros cidadãos.

65. Ademais, como se percebe, o PNAE visa gerar condições para que o aluno absorva melhor as informações do ensino regular e crie hábitos alimentares saudáveis,

¹ Disponível em: <<http://www.fnnde.gov.br/programas/pnae>>. Acesso em 19 mar. 2018.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



pois uma coisa está relacionada à outra. Carlos Monteiro (2005, *apud* FONSECA & CARLOS, 2015, p. 29924) afirma que:

Tanto a aprendizagem escolar, quanto o direito a uma alimentação balanceada estão intimamente ligados, ou seja, a importância da distribuição da merenda escolar está comprovada em vários estudos e pesquisas, uma dessas pesquisas foi realizada e publicada pela Universidade Estadual de Campinas, diz que para 50% dos alunos da região Nordeste, a merenda escolar é considerada a principal refeição do dia.

66. As vantagens da alimentação saudável para a melhora do desempenho estudantil são várias, por isso:

O governo Federal no intuito de oferecer uma merenda escolar de qualidade aos alunos das escolas públicas indica aos órgãos competentes repensarem o cardápio adotado a fim de contribuir para a obtenção de um rendimento escolar mais significativo e ainda manter a saúde. (Brasil, 2006). Assim, para que a criança tenha um desenvolvimento e uma vida saudável se faz necessário entre outros fatores, estar bem alimentada para que as necessidades vitais e cerebrais sejam bem exploradas. (FONSECA & CARLOS, 2015, p. 29926)

67. *Contrario sensu*, a alimentação por alimentos processados e industrializados com baixo teor nutritivo, tem impacto negativo no desempenho escolar e desenvolvimento pessoal serão prejudicados, conforme afirmam Fonseca e Carlos (2015, p. 29925), *in verbis*:

É notório que os alimentos industrializados, ricos em gorduras e conservantes e os fastfoods afetam o desenvolvimento orgânico, e ainda mais quando se trata desses indivíduos em fase de crescimento e que estão na Escola. Sendo assim, o estudante ao consumir alimentos pobres em nutrientes, possivelmente o seu desempenho escolar será prejudicado, a sua saúde e seu corpo ficarão debilitados e o interesse e aptidão para estar na sala de aula irá diminuir o que pode levar a uma evasão escolar.

68. Destarte, por todos os argumentos acima expendidos, resta comprovado que o fornecimento de alimentos gratuitos nas entidades educacionais por meio do PNAE não constitui alteração do objeto originalmente pactuado. Pelo contrário, busca catalisar seus resultados e auxiliar no desenvolvimento integral da criança.

69. A merenda constitui, portanto, um complemento à educação e não pode ser concedida de forma separada do objeto “prestação de serviços educacionais”.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

70. PORTANTO, POR MOTIVOS ÓBVIOS, SOMENTE AS ENTIDADES COMUNITÁRIAS OU FILANTRÓPICAS COM PARCERIAS EM VIGOR PODEM RECEBER REPASSES DE RECURSOS PARA OFERTAR ALIMENTAÇÃO ESCOLAR GRATUITA, JUSTIFICANDO A UTILIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO AO INVÉS DE CELEBRAÇÃO DE TERMOS DE COLABORAÇÃO INDEPENDENTES.

71. Então, resta a Secretaria Municipal de Educação confirmar se o acréscimo nos valores da parceria não superam 30% (trinta por cento) DO VALOR ORIGINAL, conforme determinado pelo art. 45, da Lei Municipal 4.910/2017 (conforme demonstrado no item 17 deste parecer).

72. Com relação aos comandos da Lei 13.019/2014 aplicáveis, a Secretaria deve analisar se a entidade mantém os requisitos necessários à celebração de parcerias, no caso, se o Certificado de Credenciamento ainda está em vigor e se a entidade está prestando contas devidamente dos valores recebidos.

73. Ademais, a Secretaria deve confirmar se foi atendido o art. 35, da Lei 13.019/2014, que exige adoção das seguintes providências pela Administração Pública:

- I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;
- II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;
- III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos desta Lei;
- V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública;
- VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

74. O inciso I não precisa ser observado, por se tratar de um Termo Aditivo a uma parceria já celebrada.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



75. A indicação expressa de prévia dotação orçamentária é atendida pela solicitação de recursos orçamentários, se esta estiver expressamente identificada no documento. O inciso III é importante para avaliar se a entidade possui capacidade técnica e operacional para fornecer alimentação. A aprovação do plano de trabalho é necessária para se esclarecer como serão utilizados os recursos. Por fim, o parecer técnico é instrumento importante de transparência das ações do Poder Público.

76. Ressalta-se que o plano de trabalho a ser aprovado deve apresentar de forma clara e objetiva as atividades, as metas, os objetivos, os recursos envolvidos na execução do objeto, bem como as demais informações necessárias à prestação de contas e ao monitoramento pela Administração Pública.

77. Por outro lado, o parecer técnico deve se pronunciar, expressamente, sobre os itens exigidos no inciso V, do art. 35, da Lei 13.019/2014 e deve ser assinado pelo Secretário da pasta interessada.

CONFERE COM ORIGINAL

Opares Vilarinho
01.32022-6

78. Importante registrar que, em CADA PROCESSO, os valores contidos no plano de trabalho, no documento de solicitação de recursos orçamentários e na minuta do Termo Aditivo devem ser idênticos, não podendo haver discrepâncias.

79. A Secretaria de Educação deve observar a Lei 11.947/2009 e a legislação aplicável (principalmente a Resolução FNDE 26/2013), atentando-se, principalmente, à proporção de alunos matriculados e o montante do valor repassado; a forma de aplicação dos recursos financeiros (inclusive no que se refere aquisição de bens da agricultura familiar) e os itens a serem adquiridos; elaboração dos cardápios por nutricionista.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo

80. Ademais, cabe apontar que o parágrafo 4º, do art. 8º, da Resolução 26/2013 impõe que os recursos do PNAE sejam creditados em conta aberta especificamente para esse fim, *in verbis*:

§4º Os recursos financeiros repassados na forma deste artigo deverão ser creditados pela EEx. diretamente às UEx. em conta específica, aberta pela EEx. para tal fim, observado, no que couber, o disposto no art. 38.

81. Assim, mesmo que o recurso seja transferido por meio de Termo Aditivo ao Termo de Colaboração, ele deve ser direcionado para uma conta diversa da conta principal da parceria, o que facilitará inclusive na prestação de contas.

82. Em deferência a todo o exposto, antes do término, impende registrar que de um modo geral o parecer extravasa análise acerca de determinado ato administrativo que será executado por agente público diverso. A bem da verdade, objetiva-se informar, trazer à baila questões que podem ser desconhecidas ao executor do ato administrativo, estimulando a reflexão antes da tomada de decisão. Existem divergências doutrinárias acerca da natureza do parecer, se se trata de ato administrativo ou não. Independente dos posicionamentos divergentes é opinião uníssona que o parecer não vincula a autoridade executora do ato administrativo final que persegue e deseja a consecução do ato em si. Ou seja, a execução do ato não se vincula ao parecer.

83. O caráter opinativo do parecer não se confunde com o fato deste ser obrigatório ou facultativo à execução do ato administrativo. O parecer obrigatório possui esta nomenclatura por ser necessário para execução de determinados atos administrativos, ou seja, a legislação determina previamente à adoção de certo ato, a existência de um parecer. Assim, a obrigatoriedade está vinculada a elaboração do parecer e não ao conteúdo elaborado pelo prolator. Portanto, o parecer consubstancia uma opinião técnica do emitente, sendo um norte, não vinculando o administrador que tem a competência decisória para praticar o ato administrativo. O conteúdo do parecer e o ato perseguido são distintos.



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Superintendência Consultiva
Diretoria de Consultivo



84. Por fim, destaca-se que, o presente parecer jurídico desta PGM cinge-se à possibilidade legal de Celebração de Termo Aditivo para repasse de recursos do PNAE às OSCs com Termos de Colaboração em vigor para oferecimento de educação infantil, não analisando o mérito (oportunidade e conveniência) da Administração.

85. A lei 13.019/2014 traz, no art. 35, § 2º, regra no sentido de determinar a possibilidade de se aprovar o processo com ressalvas, permitindo que o Administrador decida por sanear os aspectos ressalvados, ou mediante ato formal, justificar a preservação dos aspectos ressalvados ou sua exclusão. Nestes termos:

§2º Caso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI conclua pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

86. Nesse sentido, salienta-se a responsabilidade pessoal e exclusiva da autoridade consultante caso não tome as providências requeridas no parecer, cujo cumprimento é requisito do ato de aprovação, para a regularização do procedimento.

CONCLUSÃO

Frederico Soares Vilarinho
Mat. 0138922-6

87. Por todos os argumentos expendidos, conclui-se pela possibilidade de celebração de Termos Aditivos para repasse de recursos do PNAE às entidades privadas sem fins lucrativos que integram a rede básica pública de ensino, desde que a Secretaria realize as diligências indicadas neste parecer, antes da assinatura, quais sejam:

- A – averiguar se a entidade declarou a intenção de fornecer alimentação gratuita, conforme item 18 e 19;
- B – exigir que a entidade possua conta específica para receber os valores referentes ao PNAE, conforme itens 48 e 80/81;
- C – confirmar se a alteração da parceria não ultrapassa o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor global da parceria (mesmo que haja mais de uma alteração de valor, o teto máximo deve ser 30% do valor inicial da parceria), conforme item 71;



PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Superintendência Consultiva

Diretoria de Consultivo

D – verificar se a entidade possui certificado de credenciamento em vigor e se está prestando contas regularmente, conforme item 72;

E – adotar as providências exigidas pelo art. 35, da Lei 13.019/2014, de acordo com itens 73 a 77;

F – garantir que o Termo Aditivo, o plano de trabalho e a solicitação de recursos orçamentários contenham valores iguais, conforme item 78;

G – observar todos os preceitos da Lei 11.947/2009 como pressuposto para celebração do Termo Aditivo, conforme item 79;

88. Abstendo-se de apreciar os aspectos inerentes à conveniência e à oportunidade da Administração Pública, bem como outras questões técnicas específicas alheias ao Jurídico, sabido que o parecer não é vinculativo, sendo de responsabilidade do Ordenador de Despesas o discernimento quanto à forma de execução do ato, salvo diverso juízo superior, são esses os aspectos legais ora examinados.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Contagem, 20 de abril de 2018.

JOSÉ AUGUSTO L. DOS SANTOS JÚNIOR

Assessoria da Procuradoria-Geral

OAB/MG 128.373

DESPACHO/GAB/SPG/PGM N° 221 / 2018

APROVO O PARECER.

Contagem, 20 de abril de 2018.

RAFAEL BRAGA DE MOURA

Procurador-Geral Adjunto do Município de Contagem



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Controladoria Geral da União. **Gestão de recursos federais: manual para os agentes municipais**. 2005. Disponível em:
<<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/cartilhagestaorecursosfederais.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. Ministério da Educação. **Cartilha Nacional da Alimentação Escolar**. 2014. Disponível em:
<<http://www.educacao.sp.gov.br/a2sitebox/arquivos/documentos/960.pdf>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27ª Ed, São Paulo: Atlas. 2014.

FONSECA, Auremary Nazaré Gomes; CARLOS, José. **Merenda escolar: um estudo exploratório sobre a implementação do programa nacional de alimentação na escola – PNAE, na Unidade Integrada Padre Newton Pereira em São Luís**. Anais do XII Congresso Nacional de Educação, 2015. Disponível em:
<http://educere.bruc.com.br/arquivo/pdf2015/20622_10865.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

MALAGUTI, Jane Mary Albinati. **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): desafios para a inclusão dos produtos da agricultura familiar na merenda escolar de Itapeverica da Serra – SP**. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Universidade Federal do Estado de São Paulo – Campus Osasco, 2015. Disponível em: <<https://www.unifesp.br/campus/osa2/images/PDF/Dissertacoes/Jane%20Mary%20Albinati%20Malaguti%20-%20Disserta%C3%A7%C3%A3o%20final.pdf>>. Acesso em 21 mar. 2018.

TORRES, Michell Laureano. **A alteração do objeto conveniado e a diferença entre o desvio de finalidade e o desvio de objeto**. 2012. Disponível em:
<<https://jus.com.br/artigos/23254/a-alteracao-do-objeto-conveniado-e-a-diferenca-entre-o-desvio-de-finalidade-e-o-desvio-de-objeto#ixzz2FWcafzZu>>. Acesso em: 03 abr. 2018.



SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CONTAGEM – SEDUC
Rua Lino de Moro, nº.101 – Bairro Inconfidentes – Contagem/MG –
Fone: (31) 3352-5416
DIRETORIA DE ADMINISTRATIVA FINANCEIRA
seduc.convenios – (31) 3352-5409



OF/SEDUC/GAB/Nº 536/2018

Contagem, de de 2018.

REF.: Resposta ao Parecer Nº 193/2017 – PGM/SC/DC

Em resposta ao Parecer da Procuradoria Nº 193/2018, emitido no dia 20 de Abril de 2018, teço as seguintes respostas às ressalvas indicadas na Conclusão do Parecer Jurídico:

A – averiguar se a entidade declarou a intenção de fornecer alimentação gratuita, conforme item 18 e 19;

Resposta: Resposta: Segue anexo informação referente a adesão da Instituição em ofertar alimentação escolar.

B – exigir que a entidade possua conta específica para receber os valores referente ao PNAE, conforme item 48 e 80/81;

Resposta: Informamos que, para atender a ressalva, foi solicitado a OSC, conta especifica para o recebimento do recurso do PNAE, o Plano de Trabalho foi retificado.

C – confirmar se a alteração da parceria não ultrapassa o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor global da parceria (mesmo que haja mais de uma alteração do valor, o teto máximo deve ser 30% do valor inicial da parceria), conforme item 71;

Resposta: O quadro abaixo demonstra que o valor aditado não ultrapassa o limite de 30% do valor inicial da parceria.



Valor Termo de Colaboração	Valor 1º Termo Aditivo	Valor %
R\$ 447.271,89	R\$ 16.700,00	3,73%

D – verificar se a entidade possui certificado de credenciamento em vigor e se está prestando contas regularmente, conforme item 72;

Resposta: o Certificado de Credenciamento apresentado pela OSC para a celebração do Termo de Colaboração (fl.05) encontra em vigor com validade até 10/08/2018 e, a Instituição encontra se com as prestações de contas até presente data Aprovadas.

E. adotar as providências exigidas pelo art. 35, da Lei 13019/2014, de acordo com itens 73 a 77;

Resposta: para atender as ressalvas apontadas no Parecer Jurídico da PGM, o parecer Técnico foi retificado em observância aos itens exigidos no inciso V do art.35, da Lei 13019/2014.

F – garantir que o Termo Aditivo, o Plano de Trabalho e a solicitação de recursos orçamentários contenham valores iguais, conforme item 78;

Resposta: O Primeiro Termo Aditivo foi retificado para que os valores a serem repassados seja o mesmo do Plano de Trabalho e a solicitação de recursos orçamentário aprovado pela COAF.

G – observar todos os preceitos da Lei 11.947/2009 como pressuposto para celebração do Termo Aditivo, conforme item 79;



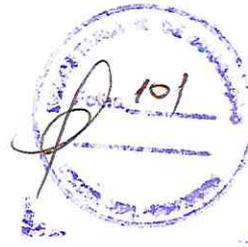
Resposta: O calculo que é estabelecido para chegar ao valor a ser repassado é observando a fórmula estabelecida na Resolução nº26/2013 em seu art.38 que estabelece:

N° de Alunos x n° de dias atendidos x valor per capita.

Respeitosamente,

FABIANO COSTA DINIZ
Secretário Municipal de Educação

Re: Conta bancária para repasse do PNAE



cei.marialourdes@gmail.com

sex 11/05/2018 08:57

Para: Seduc Convenios <seduc.convenios@contagem.mg.gov.br>;

Bom Dia

Conta exclusiva para o recebimento do PNAE - Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves

Banco Do Brasil Agência 2818-5 Conta Corrente 43.336.5

att,

Alan

.n 9 de maio de 2018 09:56, Seduc Convenios <seduc.convenios@contagem.mg.gov.br> escreveu:

Prezada,

Informamos que, até a presente data, ainda não foi informado a conta bancária específica para recebimento do recurso do PNAE. Solicitamos que nos informe para que possamos dar prosseguimento no processo para liberação do recurso.

att,

Frederico Soares Vilarinho

Re: Solicitação de Informação (URGENTE)



Funcionamentoescolar Seduc <seduc.funcionamentoescolar@edu.contagem.mg.gov.br>

ter 24/04/2018 11:03

Caixa de Entrada

Para: Seduc Convenios <seduc.convenios@contagem.mg.gov.br>;

Cc: Hudson Souza <hudson.souza@contagem.mg.gov.br>; Fernanda Socorro <fernanda.socorro@contagem.mg.gov.br>;
itamar.castro@edu.con <itamar.castro@edu.con>; tamires.tavares@contagem.mg.gov.br <tamires.tavares@contagem.mg.gov.br>;

📎 1 anexos (251 KB)

Print Educacenso 2017.jpg;

Prezado Frederico,

Como lhe informei ontem pessoalmente, o Censo de 2017 encontra-se fechado, o que inviabiliza a consulta. Neste mesmo momento você me disse que seria do ano de 2016. Segue, anexo, o print da tela para verificação.

Atenciosamente,

Milena Mara Benfica

Superint. de Organização e Administração da Rede Escolar
Secretaria Municipal de Educação
Prefeitura Municipal de Contagem
(31) 3352-5858 / 3911-9414

De: Seduc Convenios <seduc.convenios@contagem.mg.gov.br>

Enviado: terça-feira, 24 de abril de 2018 10:57:51

Para: Funcionamentoescolar Seduc

Cc: Hudson Souza; Fernanda Socorro; itamar.castro@edu.con; tamires.tavares@contagem.mg.gov.br

Assunto: Re: Solicitação de Informação (URGENTE)

Prezada,

Foi enviado as informações referente ao Censo de 2016, só que a Resolução 26/2016 em seu Art. 4º determina que a informação seja referente ao censo do exercício anterior, no caso 2017.

att,

Frederico Soares Vilarinho

De: Funcionamentoescolar Seduc <seduc.funcionamentoescolar@edu.contagem.mg.gov.br>

Enviado: terça-feira, 24 de abril de 2018 09:53:36

Para: Seduc Convenios

Cc: Hudson Souza; Fernanda Socorro; itamar.castro@edu.con; tamires.tavares@contagem.mg.gov.br

Assunto: Re: Solicitação de Informação (URGENTE)

Prezados,
Bom dia.

De: Seduc Convenios <seduc.convenios@contagem.mg.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 23 de abril de 2018 14:54:10

Para: Funcionamento escolar Seduc

Cc: Hudson Souza; Fernanda Socorro; itamar.castro@edu.con; tamires.tavares@contagem.mg.gov.br

Assunto: Solicitação de Informação (URGENTE)



Prezada Milana,

Em caráter de máxima urgência, solicitamos informação se a Instituição declarou no censo a opção de fornecer alimentação escolar. A Seduc está celebrando Termo Aditivo com as Creches conveniadas para o repasse do recurso do PNAE.

A Procuradoria Geral do Município - PGM, emitiu parecer jurídico, indicando algumas ressalvas. Para que possamos finalizar esse processo, é necessário atender essas recomendações.

Dentre as recomendações indicada, temos que averiguar se a entidade declarou junto ao Censo de 2017, a intenção de fornecer alimentação gratuita. Estou encaminhado em anexo o Parecer Jurídico, favor observar os item 18 e 19.

Segue a lista das Instituições a serem consultadas:

- Organização Educacional João XXIII;
- Centro de Educação Infantil Arca da Aliança;
- Associação dos Amigos das Vilas Estrela Dalva, São Mateus e Adj.;
- Associação de Assistência Social Jardim das Oliveiras;
- Associação Beneficente Servos de Jesus;
- Centro Social e Educacional Pequeno Príncipe;
- Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves;
- Creche Comunitária Lago Azul;
- Associação dos Moradores das Vilas Estrela Dalva e São Mateus;
- Creche comunitária Paraíso Infantil;
- Instituto São Domingo Sávio;
- Centro de Educação Infantil Irmão José Grosso;
- Associação Comunitária Força Unida do Bairro Estaleiro;
- Associação Comunitária da Vila São Paulo;
- Creche Escolar Infantil Bem-Te-Vi;
- Associação de Assistência Social Nossa Senhora de Nazaré;
- Associação Evangélica Beneficente Educacional da Cidade de Contagem;
- Associação Protetora Organizada Infantil do Água Branca;
- Casa de Apoio à Criança Carente de Contagem;
- Casa de Apoio à Criança Carente de Contagem - Ipê Amarelo;
- Associação Dona Marilene Pinto de Mattos.

Att,

Frederico Soares Vilarinho



educacenso

Senhor Usuário!

O Sistema Educacenso encontra-se indisponível.

Atenciosamente,
Equipe do Censo Escolar





**PREFEITURA DE
CONTAGEM**

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Rua Lino de Mouro, nº 101 – Inconfidentes – Contagem/MG

Fone: (31) 3352-9668 - seduc.alimentacao@contagem.mg.gov.br



Parecer Técnico

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) tem como finalidade contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar e a formação de práticas alimentares saudáveis dos estudantes, através de ações de educação alimentar e nutricional e da oferta de refeições que supram as suas necessidades nutricionais durante o período letivo.

Dentre as diretrizes do PNAE, destaca-se o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem os hábitos alimentares saudáveis e o direito a alimentação escolar, visando garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

De acordo com a Resolução nº 26, de 17 Junho de 2013, os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, distrital e municipal, em conformidade com o Censo Escolar, serão atendidos pelo PNAE, incluindo aqueles matriculados na educação básica das entidades comunitárias, parceiras do poder público, conforme Lei 13019/2014. Destaca-se que as entidades parceiras serão atendidas pelo PNAE mediante a declaração, no Censo Escolar, do interesse de oferecer a alimentação escolar gratuita.

Nesse contexto, considerando a atribuição do ente municipal na execução adequada do Programa de Alimentação Escolar na totalidade de sua área de abrangência, e reconhecendo-se a insuficiência de sua atuação solitária para fazer frente a todas as demandas, que por conseguinte dificulta o atendimento direto ao público referido nessa parceria, a necessidade da contratação de organização especializada se faz necessária e justificada.

Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar ofertada nas entidades comunitárias poderão ser repassados pela Entidade Executora às mesmas mediante

Alimentar
repassado



formalização de termo de colaboração.

O plano de trabalho apresentado pela OSC, Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves está de acordo com as normas referentes ao PNAE, ou seja, direcionados para exclusiva aquisição de gêneros alimentícios, sendo proibida a aquisição de bebidas com baixo valor nutricional tais como refrigerantes e refrescos artificiais, bebidas ou concentrados à base de xarope de guaraná ou groselha, chás prontos para consumo e outras bebidas similares. Além disso, é restrita a aquisição, com recurso do PNAE, de alimentos enlatados, embutidos, doces, alimentos compostos (dois ou mais alimentos embalados separadamente para consumo conjunto), preparações semiprontas ou prontas para o consumo, ou alimentos concentrados (em pó ou desidratados para reconstituição).

O referido plano de trabalho em anexo, cumpre ainda, os requisitos legais exigidos para o mesmo, tendo sido aprovado pela Administração Municipal. Ademais, o mérito da proposta contida neste, está em conformidade com a modalidade de parceria adotada.

Observa-se que o Plano de Trabalho apresentado, conta com descrição da infraestrutura e da equipe de profissionais envolvidos, indicando a viabilidade de sua execução. Ademais, o aludido projeto abarca o cronograma de desembolso dos recursos, que está dentro de valores de mercado.

Para cumprir as medidas citadas, bem como para garantir a oferta de refeições adequadas ao público atendido, os dirigentes das entidades parceiras receberão do Setor de Alimentação Escolar/SEDUC capacitação e manual orientativo já disponibilizado para as unidades contempladas anteriormente pelo PNAE.

A entidade desenvolve suas atividades, sendo de importante valia e de fundamental necessidade, registrar a reciprocidade de interesse das partes (Prefeitura e CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES) na realização, em mútua cooperação, desta parceria. Inclusive, nesse ponto, cumpre ressaltar a imprescindibilidade da atuação das organizações da sociedade civil em substituição ao Estado na prestação de direitos fundamentais, nesse caso, a consecução do direito fundamental à alimentação escolar com qualidade.

prefeitura

suprel



A fiscalização da execução da parceria será realizada pela Comissão de Monitoramento, que utilizará de relatórios técnicos para monitorar e avaliar a execução física e financeira no cumprimento das metas e objetivos, além de exercer suas competências elencadas na cláusula 8.2 do Termo de Colaboração.

O gestor designado para a parceria, bem como a comissão de monitoramento designada por meio da portaria, constituem os mesmos elencados na folha nº 51 do Termo de Colaboração nº 010/2017.

Dessa forma, considerando a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado, além dos benefícios de sua oferta aos estudantes, conclui-se que as unidades que apresentaram plano de trabalho com objetivo de receber o recurso do PNAE poderão usufruir do mesmo, desde que haja comprometimento formal dos responsáveis pelas entidades parceiras contempladas pelo PNAE a executar o programa de acordo com as orientações repassadas pelo Setor de Alimentação Escolar/SEDUC e com as normas estabelecidas pela Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013.

Contagem/MG, 24 de abril de 2017.

Andréia Cecília Braga
Nutricionista CRN 8677
Matricula 1451983

Andréia Braga
Andréia Cecília Braga
Nutricionista - CRN9 8677

Vanessa
Vanessa Martins Amaral Melo
Nutricionista - CRN9 8533

Paula b. de O. Jacinto
Paula Valéria de Oliveira Jacinto
Nutricionista - CRN9 10786

Fabiano Costa Diniz
Fabiano Costa Diniz
Secretário Municipal de Educação de Contagem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Educação



PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2017

PA. Nº 010/2017 DISPENSA Nº 010/2017

O **MUNICÍPIO DE CONTAGEM** com sede na Praça Presidente Tancredo Neves nº. 200, Bairro Camilo Alves, Contagem/MG, inscrito no CNPJ sob o nº. 18.715.508/0001-31, doravante denominado **MUNICÍPIO**, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, neste ato representado pelo Secretário Municipal Fabiano Costa Diniz, brasileiro, casado, residente e domiciliado Rua Gonçalves Dias nº 59, Contagem/MG portador do CPF 033.465.316-94 e RG M-7.583.193 SSP/MG, e do outro lado a **CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES**, com sede na rua Diogenes Nogueira nº 128, Bairro Inconfidentes, Contagem/MG, inscrito no CNPJ sob. Nº **18.261.578/0001-67**, representada neste ato, por seu Presidente, Maria do Carmo Lara Dias, portador da identidade RG M 6.229 e inscrito no CPF sob nº 953.105.336-72, doravante denominada **OSC**, acordam e ajustam firmar o presente **TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 010/2017**, nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e do Decreto Municipal nº 30/2017 e demais legislações pertinentes, nos termos da proposta do Plano de Trabalho e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto **acréscimo de recursos financeiros para garantir a alimentação escolar na educação infantil por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE**, em observância das diretrizes da Lei Nacional nº 11.947/2009, que estabelece diretrizes para o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, Lei Nacional nº 13.005/2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação, e da Lei Nacional nº 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Base da Educação – LDB.

1.2 O **MUNICÍPIO** realizará o repasse de recursos financeiros em forma de subsídio à OSC, de acordo com o Plano de Trabalho anexo, parte integrante e indissociável deste ajuste (Anexo I).

1.2.1 A OSC compromete-se a:

- Fornecer alimentação escolar para crianças da Educação Infantil conforme especificado no Anexo I do Plano de Trabalho e orientado pelo setor de Alimentação Escolar;
- Disponibilizar o cardápio do mês para o setor de Alimentação Escolar;
- Garantir que os funcionários envolvidos com a produção de alimentos estejam devidamente uniformizados e com os equipamentos de segurança necessários;
- Armazenar os gêneros alimentícios de forma adequada e zelar por sua conservação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria Municipal de Educação



CLÁUSULA SEGUNDA: DO VALOR, DAS PARCELAS E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Para execução do objeto previsto na Cláusula Primeira deste instrumento, serão alocados recursos financeiros no valor total de **R\$16.700,00 (dezesesseis mil e setecentos reais), divididos em quatro parcelas no valor de R\$ 4.175,00 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais)** cada uma, na dotação orçamentária abaixo indicada:

ANO/EXERCÍCIO 2018

CUSTEIO / PNAE	Dotação Orçamentária	
	1121.12.365.0029.2080	Nat. Desp. 33504100 fonte 2144

2.2 O presente Termo de Colaboração passa a ter o valor global de **R\$ 463.971,89 (quatrocentos e sessenta e três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**.

2.3 A OSC deverá aplicar fielmente os recursos pactuados em conformidade com o plano de trabalho aprovado.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA RATIFICAÇÃO

Permanecem inalteradas e ratificadas as demais Cláusulas e condições do Termo de Colaboração a que se refere este instrumento.

E, por estarem de acordo com as cláusulas e condições ajustadas, firmam o presente termo, em 2 (duas) vias de igual teor, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que produza os efeitos legais.

Contagem, 18 de Maio de 2018.

FABIANO COSTA DINIZ
Secretário Municipal de Educação

Maria do Carmo Lara Dias
MARIA DO CARMO LARA DIAS

Centro De Educação Infantil Maria De Lourdes Gonçalves

Testemunhas:

Nome:
CPF:

Fredino Soares Vilanova
855.124.236-40

Maria Silene O. de Andrade
Nome:
CPF: 080.697.026-05



PLANO DE TRABALHO

1 – DADOS CADASTRAIS				
1.1 PMC				
SECRETARIA GESTORA DA POLÍTICA PÚBLICA				
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO				
ENDEREÇO				BAIRRO
Rua Lino de Moro, 101				Inconfidentes
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	
CONTAGEM	MG		(31)3352-5416	
1.1.1 GESTOR DA PARCERIA				
NOME			LOTAÇÃO	
Liliane Melgaço Ornelas			SEDUC	
CARGO			MATRÍCULA	
Superintendente da Educação Infantil			28088	
E-MAIL GESTOR DA PARCERIA				
adriane.goncalves@edu. contagem.mg.gov.br				
2 OSC				
CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES			18.261.578/0001-67	
ENDEREÇO			BAIRRO	
RUA DIOGENES NOGUEIRA Nº 128			INCONFIDENTES	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	LEI DE UTILIDADE PÚBLICA
CONTAGEM	MG	32.260-250	2559-0513	1745 de 25/05/86
BANCO	AG	CC	NOME DA AGÊNCIA	
BANCO DO BRASIL	2818-5	43.336-5	CIDADE INDUSTRIAL	
E-MAIL				
cei.marialourdes@gmail.com				
1.2 DIRIGENTE				
NOME DO RESPONSÁVEL			CPF	
Maria do Carmo Lara Dias			953.105.336-72	
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR	CARGO	FUNÇÃO	PERÍODO DE MANDATO	
MG-6.229	PRESIDENTE	Presidente	01/01/2018 a 31/12/2021	
ENDEREÇO			BAIRRO	
Rua Claudio Manoel, 49			Inconfidentes	
CIDADE	UF	CEP	DDD/FONE	E-MAIL:
Contagem	MG	32260-320	31-3043-8802	cei.marialourdes@gmail.com
ASSINATURA DO DIRIGENTE VALIDANDO O CONTEÚDO DO PLANO				
<i>Maria do Carmo Lara Dias</i>				
2 – DESCRIÇÃO DO OBJETO A SER EXECUTADO				
2.1 – PROGRAMA DE GOVERNO: ADMINISTRAÇÃO DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
2.2 Identificação do objeto: Termo aditivo ao Termo de Colaboração nº 10/2017, para aporte de recursos financeiros do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE para as crianças/alunos da educação infantil da OSC.				
2.3 Período de execução: Abril de 2018 a 31 de dezembro de 2018				
2.4 Justificativa da proposição: A educação é a principal forma de inclusão social e melhoramento da qualidade de vida em				

Uma comunidade, neste sentido o CEI Maria de Lourdes Gonçalves vem desenvolvendo um trabalho socio-educativo na região Industrial há 33 anos, atendendo os moradores dos bairros Inconfidentes, Amazonas e Vilas (Canal, Marimbondo, Santo Antônio, Vaquinha, Frigo Diniz, Lemp e São Vicente) locais de alta vulnerabilidade social. Com o presente proposta, pretende-se dar continuidade e ampliar o ingresso e permanência dessas crianças na educação infantil, assim como reduzir o impacto do isolamento sociocultural e educacional da região atendida. Faz-se necessário aportar recursos financeiros para prover a alimentação escolar com vistas a manter segurança nutricional das crianças vinculadas à educação infantil.

3 – METAS

Qtd.	Meta	Quantidade	Prazo
01	Atender, com aquisição de alimentos por meio de PNAE, as crianças na faixa etária de zero a cinco anos de idade da educação infantil.	96 (Crianças)	Abril de 2018 à 31 de dezembro de 2018

3.1 CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO

META	AÇÃO	INDICADOR		Início	Término	RESPONSÁVEL
		Und.	Qtd.			
01	AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	Und.	100%	04/2018	dez/18	Diretoria

3.2 – INDICADORES, DOCUMENTOS E OUTROS MEIOS A SEREM UTILIZADOS PARA A AFERIÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS..

01 – Garantir alimentação escolar para 100% das crianças/alunos da educação infantil da OSC; Comprovar a correta aplicação dos recursos financeiros repassados conforme estabelecido no Manual de Orientação do PNAE.

4 – PLANO DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Descrição da Despesa	Quantidade	Valor Mês 2017	Valor Total 2017	Valor Mês 2018	Valor Total 2018
Material de Consumo: gêneros alimentícios	diversos			R\$ 4.175,00	R\$ 16.700,00
TOTAL GERAL					R\$ 16.700,00

5 – CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

Os valores a serem repassados, mediante cronograma de desembolso compatível com os gastos das etapas vinculadas às metas do cronograma físico.

META PNAE 2018	parcela 01	parcela 02	parcela 03	Parcela 04
	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00	R\$ 4.175,00
Total 2018	R\$ 16.700,00			

VALOR GLOBAL (FUNDEB 2017 E 2018 + PNAE 2018)	R\$ 463.971,89
--	-----------------------

6 – CONTRAPARTIDA

Não se Aplicável Lei nº13019/2014 Art.35 § 1º.

7 – PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL

A prestação de Contas Parcial: Será apresentada na periodicidade definida pelo Plano de Trabalho da parceria, de forma condizente com o seu objeto e com o cronograma de desembolso de recursos, quando houver no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do último saque realizado, por meio da apresentação organizada das notas fiscais ou recibos que comprovem os pagamentos efetuados e que registrem a identificação do beneficiário final de cada pagamento. PNAE: PNAE: por parcela recebida.

A prestação de contas Final: A organização da sociedade civil se compromete a prestar as contas finais da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 30 (trinta) dias a partir do término da vigência da parceria, conforme estabelecido no respectivo instrumento.

8 - PREVISÃO DE RECEITAS E A ESTIMATIVA DE DESPESAS A SEREM REALIZADAS NA EXECUÇÃO DAS AÇŒS, INCLUINDO OS ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS E A DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS INDIRETOS NECESSÁRIOS À EXECUÇÃO DO OBJETO.



Conforme lista do setor de Alimentação Escolar da SEDUC

9 - APROVAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO PELA PMC

9.1 -**DECLARAMOS** que foi analisado o conteúdo do PLANO DE TRABALHO, aprovamos e autorizamos a execução dos procedimentos operacionais detalhados no mesmo, que será vinculado ao PROCESSO Nº010/2017 de / / , proposto pela (OSC) Centro de Educação Infantil Maria de Lourdes Gonçalves

Contagem,.....de.....de 2018:

Liliane Melgaço Ornelas
LILIANE MELGAÇO ORNELAS
GESTORA DA PARCERIA

Fabiano Costa Diniz
FABIANO COSTA DINIZ
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



[Handwritten signature]



Contagem- MG, 05 de abril de 2018.

Desoneide Bonfá da Silva
Presidente da Caixa Escolar José de Castro

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº010/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E O CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA DE LOURDES GONÇALVES OBJETO: ACRÉSCIMO DE RECURSO FINANCEIRO PARA GARANTIR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DOTAÇÃO: 1121.12.365.0029.2080.33.5 0.41.00 FONTE 2144. VALOR DE R\$16.700,00(DEZESSEIS MIL E SETECENTOS REAIS) DIVIDIDO EM 04 (QUATRO) PARCELAS. ASSINADO: 18/05/2018 COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2018.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO TERMO DE COLABORAÇÃO Nº021/2017 QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONTAGEM POR INTERMÉDIO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A CRECHE ESCOLAR INFANTIL BEM-TE-VI OBJETO: ACRÉSCIMO DE RECURSO FINANCEIRO PARA GARANTIR A ALIMENTAÇÃO ESCOLAR NA EDUCAÇÃO INFANTIL POR MEIO DO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR - PNAE. DOTAÇÃO: 1121.12.365.0029.2080.33.50.41.00 FONTE 2144. VALOR DE R\$ 13.200,00(TREZE MIL E DUZENTOS REAIS) DIVIDIDO EM 04 (QUATRO) PARCELAS. ASSINADO: 18/05/2018 COM VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2018.

**Secretaria Municipal
de Fazenda**

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONTAGEM- MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
Subsecretaria de Receita Municipal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE INÍCIO DE AÇÃO FISCAL

A Superintendente da Fiscalização, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no inciso III do artigo 269 e a menção constante do Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF nº 20312-B-verso, de lavra do Auditor Fiscal, Aroldo Fausto de Souza – matrícula 059242, prevista na alínea “a”, inciso I do artigo 269. B, ambos da Lei 1.611/83 - Código Tributário do Município de Contagem – CTMC, dando conta de que o contribuinte em questão está se esquivando do recebimento do TIAF, ou encontra-se em local ignorado, incerto ou ausente do território do Município e esgotadas ainda, todas as formas de dação do Termo, inclusive com envio de Aviso de Recebimento (AR) pelos Correios, faz publicar o presente edital para “INTIMAR/NOTIFICAR” o contribuinte: Expresso Rochi Transporte Eireli- ME, CNPJ nº 07.146.353/0001-43, Inscrição Municipal nº 669850130 e situado à AV. Gal. David Sarnoff, Nº 2456 – Bairro Inconfidentes - Contagem – MG, da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal retro, fixando o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste edital, para que o mesmo apresente a documentação constante do TIAF, restando cientificado que após este prazo serão adotadas as medidas cabíveis, inclusive aquelas previstas no art. 24 e inciso I do art. 91 do CTMC.

Contagem, 18 de Maio de 2018.

Mônica da Consolação Lelis Costa Campos
Superintendente de fiscalização
Matrícula 09835-3

JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL - 1ª INSTÂNCIA						
A Junta de Julgamento Fiscal 1ª Instância faz publicar as decisões abaixo indicadas:						
Nº/PROCESSO	DATA/PROCESSO	ASSUNTO	REQUERENTE	DATA/DECISÃO	DECISÃO	Nº/DECISÃO
14576/2017-02A	25/05/2017	ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADOS OU PENSIONISTAS	ABEL KUSTER	25/04/2018	IMPROCEDENTE	14.219
20141/2017-02A	10/07/2017	ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADOS OU PENSIONISTAS	CARLOS ALBERTO LIMA DE ARAUJO	24/04/2018	IMPROCEDENTE	14.220
09747/2017-02A	04/05/2017	ISENÇÃO DE IPTU PARA APOSENTADOS OU PENSIONISTAS	CARLOS SOARES DA SILVA	24/04/2018	IMPROCEDENTE	14.221

"Este documento está assinado digitalmente nos termos da Lei Federal 11.419/2006, Medida Provisória 2.200-2/2001, Decreto 1.455/2010 e Portaria XXX. A assinatura digital cumpre a função de associar uma pessoa ou entidade a uma chave pública. Os métodos criptográficos adotados pela Prefeitura de Contagem impedem que a assinatura eletrônica seja falsificada, ou que os dados do documento sejam adulterados, tornando-os invioláveis. Portanto, encontram-se garantidas, pela assinatura digital, a autenticidade e a inviolabilidade de todos os dados do presente DIÁRIO OFICIAL DE CONTAGEM - MG (doe)." Para outras informações www.contagem.mg.gov.br